

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.546/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000154047-47  
Impugnação: 40.010119712-91, 40.010120075-87 (Coob.)  
Impugnante: Transider Transportes Rodoviários Ltda  
IE: 724603274.00-70  
Luíz Carlos Pereira (Coob.)  
CPF: 008.247.476-15  
Proc. S. Passivo: Sílvio Caetano/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Barbacena

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA ISOLADA. Exigência de Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75, não lançada no Auto de Infração nº 01.000151842-16, por apropriação indevida de créditos de ICMS decorrente de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, dos RICMS/96 e RICMS/02, bem como de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, sem observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, na forma estabelecida no artigo 66, §1º, item 4 do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII do RICMS/02. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre cobrança de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75, não lançada no Auto de Infração nº 01.000151842-16, por apropriação indevida de créditos de ICMS decorrente de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, dos RICMS/96 e RICMS/02, bem como de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, sem observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, na forma estabelecida no artigo 66, §1º, item 4 do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII do RICMS/02.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62 a 65.

A 3ª Câmara de Julgamento, na Sessão do dia 4 de abril de 2007, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco justificasse a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação, demonstrando a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentação legal pertinente e abrindo-se vista aos sujeitos passivos pelo prazo de 30 dias.

O Fisco cumpre a diligência às fls. 69 a 70, a Autuada e o Coobrigado são intimados e se manifestam às fls. 80 a 85, juntando novos documentos (fls. 86 a 111).

O Fisco se manifesta novamente às fls. 112 a 123, juntando novos documentos (fls. 125 a 249), dos quais é dado vista a Autuada e ao Coobrigado, que comparecem novamente aos autos às fls. 252 a 262.

Finalmente, o Fisco se manifesta às fls. 263 a 269.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Em preliminar, alegam a Autuada e o Coobrigado a nulidade do Auto de Infração, por não ter constado do mesmo a justificativa e a fundamentação legal para a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação.

A 3ª Câmara solicitou em diligência que o Fisco trouxesse tais dados aos autos, tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para nova Impugnação à Autuada e ao Coobrigado.

Assim, sanado o vício apontado e não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há de se falar em nulidade do presente AI, devendo ser afastada a preliminar suscitada.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre cobrança de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75, não lançada no Auto de Infração nº 01.000151842-16, por apropriação indevida de créditos de ICMS decorrente de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, dos RICMS/96 e RICMS/02, bem como de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, sem observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, na forma estabelecida no artigo 66, §1º, item 4 do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII do RICMS/02.

O ICMS e a MR devidos foram cobrados no PTA 01.000151842-16, sendo certo que aquele lançamento foi julgado procedente pelo CC/MG, Acórdão 18.545/08/3ª.

Inicialmente, alega o Coobrigado a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

No caso em tela, houve inicialmente o bloqueio da inscrição da Autuada e, posteriormente, o cancelamento de sua inscrição estadual, nos termos do art. 108, II, "c" do RICMS/2002, segundo o qual:

**“Art. 108** - A inscrição será cancelada:  
(...)

II - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) que concedeu a inscrição, quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C - ficar comprovado, por meio de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado”.

O próprio Coobrigado confirma que a Autuada está com suas atividades paralisadas já há algum tempo.

Assim, o que se observa é que houve o encerramento irregular das atividades da empresa Autuada, ensejando a responsabilização de seu sócio gerente, o Coobrigado, nos termos do art. 21, XII, da Lei 6763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daquela concorreram para o não recolhimento do tributo por estes”.

Portanto, não há de se falar em ilegitimidade passiva no presente caso.

Quanto ao mérito, como já colocado, o lançamento referente às exigências de ICMS e MR foi julgado procedente pelo CC/MG.

Assim, trata-se o presente AI de complemento daquele para cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75, segundo o qual:

“Art 55-

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado”.

Ressalte-se que no PTA originário foi cobrada apenas a MR referente à falta de pagamento do tributo, sendo a MI decorrente da apropriação indevida cobrada acertadamente nesse PTA.

Desse modo, correta a exigência fiscal, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ